



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo, para contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, I da Lei n.º 14.133/2021, da Concessionária de Serviço Público denominada Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de Rio Preto da Eva - SAAE, inscrito no CNPJ sob nº 05.611.518/0001-85, para o fornecimento contínuo de água potável e coleta de esgoto da unidade consumidora na Comarca de Rio Preto da Eva/Fórum Senador Jefferson Péres, no valor estimado anual atualizado de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais).

Parecer da lavra desta Assessoria (2165281), opinando favoravelmente à contratação da concessionária Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de Rio Preto da Eva - SAAE . Decisão GABPRES (2166516) autorizando a contratação.

Portaria de Inexigibilidade de Licitação n.º 1.705/2025 (2169348). Publicação no DJE (2170994).

Nota de dotação (2180124). Nota de Empenho (2180255). Certidão Negativa Pendente (2197674). SICAF (2197674).

Através do documento n.º 2203721, a Divisão de Contratos e Convênios informa que *“há pendências da concessionária que impedem a emissão da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União, e perante o FGTS, conforme consta do documento SEI 2197674”*.

É o relatório.

Inicialmente, imprescindível frisar que a apresentação de certidões negativas perante os órgãos governamentais perfaz exigência, à primeira vista, indispensável, para a realização dos pagamentos pelos serviços prestados, sejam esses tomados com cobertura contratual ou por meio de contratação direta, de forma que é obrigação da empresa a manutenção de sua regularidade fiscal como forma de garantir o pagamento pela execução dos serviços.

Assim, destaque-se a determinação da Lei n.º 14.133/2021 sobre a execução de contratos:

Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Compulsando os autos constata-se não foi possível obter da concessionária do serviço de água e esgoto de Rio Preto da Eva a regularidade da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (2197674).

Através do documento n. 2203721, a Divisão de Contratos e Convênios desta Corte questionou a possibilidade de contratação da Concessionária de Serviço Público denominada Serviço Autônomo de Águas e Esgoto

de Rio Preto da Eva - SAAE sem a devida comprovação da regularidade fiscal.

Em situação análoga, o entendimento mais recente da Corte de Contas Federal é no sentido de que é ilegal a retenção do seu pagamento em face da irregularidade fiscal da contratada:

"1. Nos contratos de execução continuada ou parcelada, a Administração deve exigir a comprovação, por parte da contratada, da regularidade fiscal, incluindo a seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da [Constituição Federal](#) (...). 2. Nos editais e contratos de execução continuada ou parcelada deve constar cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, prevendo, como sanções para o inadimplemento dessa cláusula, a rescisão do contrato e a execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração, além das penalidades já previstas em lei (arts. 55, inciso XIII, 78, inciso I, 80, inciso III, e 87, da Lei nº 8.666/93). 3. Verificada a irregular situação fiscal da contratada, incluindo a seguridade social, é vedada a retenção de pagamento por serviço já executado, ou fornecimento já entregue, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração". (TCU, Acórdão nº 964/2012, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 07.05.2012, Informativo nº 103, período de 23 a 27.04.2012.).

Tal posicionamento da Corte de Contas segue o adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser ilegal a retenção do pagamento por serviços prestados quando se constata a irregularidade fiscal, pois tal hipótese não consta do rol do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, ofendendo, assim, o princípio constitucional da legalidade, confira-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO. RESCISÃO. IRREGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DE PAGAMENTO. 1. É necessária a comprovação de regularidade fiscal do licitante como requisito para sua habilitação, conforme preconizam os arts. 27 e 29 da Lei nº 8.666/93, exigência que encontra respaldo no art. 195, § 3º, da CF. 2. A exigência de regularidade fiscal deve permanecer durante toda a execução do contrato, a teor do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, que dispõe ser "obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação". 3. Desde que haja justa causa e oportunidade de defesa, pode a Administração rescindir contrato firmado, ante o descumprimento de cláusula contratual. 4. Não se verifica nenhuma ilegalidade no ato impugnado, por ser legítima a exigência de que a contratada apresente certidões comprobatórias de regularidade fiscal. 5. Pode a Administração rescindir o contrato em razão de descumprimento de uma de suas cláusulas e ainda imputar penalidade ao contratado descumpridor. **Todavia a retenção do pagamento devido, por não constar do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93, ofende o princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna.** 6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido em parte. (RMS n. 24.953/CE, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4/3/2008, DJe de 17/3/2008.) (g.n.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DE PAGAMENTO DE SERVIÇOS JÁ REALIZADOS. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. No acórdão objeto do Recurso Ordinário, o Tribunal de origem, por maioria, denegou a ordem, em Mandado de Segurança impetrado pela parte ora interessada, no qual busca desconstituir ato do Governador do Estado de Mato Grosso, consubstanciado na exigência da apresentação de Certidão Negativa de Tributos Federais como condição para efetuar pagamentos relacionados às medições já concluídas, por serviços prestados. III. O entendimento adotado no acórdão recorrido destoia da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é firme no sentido de que, **apesar de ser exigível a Certidão de Regularidade Fiscal para a contratação com o Poder Público, não é possível a retenção do pagamento de serviços já prestados, em razão de eventual descumprimento da referida exigência** (STJ, AgInt no REsp 1.742.457/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/06/2019). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.161.478/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/12/2018; AgInt no AREsp 503.038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/05/2017; AgRg no AREsp 277.049/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/03/2013; AgRg no REsp 1.313.659/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/11/2012. IV. Agravo interno improvido. (AgInt no RMS n. 57.203/MT, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/4/2020, DJe de 5/5/2020.) (g.n.)

Visto isso, observa-se que, de acordo com a interpretação dos Tribunais Superiores, os pagamentos referentes aos serviços que de boa fé foram prestados pelo particular, em benefício da Administração Pública, não devem ficar retidos em virtude da falta de apresentação da documentação de regularidade fiscal, uma vez que não há previsão legal para tanto.

Sob esse prisma, portanto, percebe-se que numa novel interpretação da exigência de manutenção da regularidade fiscal e trabalhista, imposta pela Lei nº 14.133/2021, notadamente no caso de contratados do Poder Público, ainda que a situação de falta da certidão de débitos não se amolde à situação supratranscrita, pode-se concluir com base na *ratio decidendi* dos Acórdãos que o fato de a empresa não apresentar certidão de débitos federais, embora

não seja situação desejável, não pode ser óbice à contratação visto que a falta de contrato com a concessionária poderá privar a unidade jurisdicional de tal serviço público essencial.

É importante frisar que a não contratação do serviço de água e esgoto acarretará sucessivos reconhecimentos de dívida e, em extremo, a cessação de serviço essencial a prestação jurisdicional na Comarca de Rio Preto da Eva.

No entanto, não se pode descuidar que há malferimento de disposição contratual e que, ainda que se trate de serviço essencial de forma exclusiva, tal situação não é capaz de elidir eventual responsabilização.

Ademais, sugere-se que seja dado prazo suficiente para fins de regularização, sendo preferível dar prazo razoável para que a concessionária solucione o problema.

Ante o exposto, tendo em vista a importância do tema e a essencialidade do serviço, esta Assessoria **opina pela formalização do instrumento contratual, bem como pela notificação da concessionária de serviço público de água e esgoto, Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de Rio Preto da Eva - SAAE, inscrito no CNPJ sob nº 05.611.518/0001-85, para regularizar sua a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de eventual apuração de responsabilidade.**

Outrossim, no que tange à continuidade dos pagamentos, mesmo sem apresentação da Certidão Negativa de Débitos Federais, esta Assessoria opina pelo prosseguimento do pagamento pelos serviços à empresa concessionária, nos termos da fundamentação.

Considerando tratar-se de decisão de competência privativa da Presidência deste Colendo Tribunal de Justiça, submeto o presente parecer à apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 20/05/2025, às 12:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2204648** e o código CRC **8492E219**.